



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0068272-80.2019.8.19.0000

AUTOR: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO

SUPER MERCADO ZONA SUL S.A. ajuizou ação rescisória contra o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. No processo originário (embargos à execução fiscal), a sentença de improcedência foi confirmada pelo acórdão rescindendo.

Este órgão julgador, por maioria, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo autor e, em virtude da oposição de embargos de declaração protelatórios, aplicou multa de 2% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, o Estado do Rio de Janeiro requereu: 1) o levantamento do depósito realizado pelo autor, quando do ajuizamento da ação rescisória; e 2) a intimação do executado para pagar os honorários advocatícios sucumbenciais e a multa processual.

O autor depositou os honorários e a multa nos valores indicados pelo credor, mas requereu o levantamento do depósito inicial, ao argumento que a verba somente seria revertida em favor do réu na hipótese de julgamento de improcedência unânime da ação rescisória, o que não ocorreu.





O Estado do Rio de Janeiro, em seguida, não se opôs ao levantamento pelo autor do depósito realizado quando do ajuizamento da rescisória e postulou o recebimento dos honorários sucumbenciais e da multa processual (fls. 877).

É o relatório.

De acordo com o artigo 974, parágrafo único, do CPC, na hipótese de julgamento de improcedência da ação rescisória, por unanimidade, o depósito realizado pelo autor quando do ajuizamento da ação será revertido em favor do réu.

No caso concreto, este órgão julgador por maioria, julgou improcedente a rescisória. O autor, portanto, tem direito à restituição do depósito inicial.

Em relação aos honorários advocatícios e a multa processual, os valores foram integralmente depositados pelo sucumbente, conforme reconhecido pelo credor.

Ante o exposto: 1) defiro a transferência, em favor do Estado do Rio de Janeiro, das quantias referentes aos honorários advocatícios e multa processual, depositadas pelo executado às fls. 869/872; e 2) defiro o levantamento pelo autor do depósito realizado quando do ajuizamento da ação (fls. 78). Adotadas essas providências, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR**